

PARECER JURÍDICO
DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 11/2025

RELATÓRIO:

De ordem do Agente de Contratação foi encaminhado o presente processo de dispensa de licitação para análise jurídica pela Assessoria Jurídica externa, em razão do acúmulo de tarefas da procuradoria jurídica.

A contratação tem por objeto contratação de *“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE, DESTRUIÇÃO SEGURA DE DOCUMENTOS (INCINERAÇÃO) E DESTINAÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA, CONFORME LISTA DE DOCUMENTOS CONSTANTES NO EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS 001/2024.”*

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, insta salientar que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam, até a presente data, no processo em comento.

Destarte, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados pelas autoridades competentes, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Importante, ainda, realçar que o exame do processo restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que as autoridades municiaram-se dos conhecimentos específicos para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, seus requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a consecução do interesse público.

Finalmente, é nosso dever enfatizar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despendere o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

Art. 37.

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Contudo, o caso em comento autoriza a dispensa em questão, com fundamento legal no inciso II, do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021, em razão do valor. É a redação do dispositivo:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Outrossim, há a exigência de documentos a serem apresentados para a realização de contratações diretas, conforme determina o Art. 72 da Lei 14.133/2021. Assim vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

No termo de referência consta expressamente a justificativa da contratação, no item II:

Considerando o decurso do prazo de 45 dias da publicação do Edital de Ciência de Eliminação de Documentos 001/2024, os documentos atingidos pela enchente e relacionados pela Comissão de Procedimento Administrativo, designada pelo Decreto nº 4.225/2022, no Edital de Ciência (ambos anexo ao processo) devem ser eliminados. Nesse sentido, a incineração permitirá desfazer-se de

informações confidenciais impressas ou escritas em documentos de forma segura e adequada. É de bom alvitre referir que uma enorme quantidade de informações impressas circula diariamente pela Prefeitura Municipal de São Martinho/SC, a exemplo de notas de empenho, notas fiscais, cópias de documentos pessoais e relatórios contábeis, sendo a incineração indispensável no descarte dos mencionados documentos com segurança e efetividade.

Outrossim, o descarte de documentos e processos de natureza sigilosa deve necessariamente ocorrer por meio de fragmentação ou incineração, de forma que as informações não possam ser recuperadas, sendo a sua eliminação indevida passível de responsabilidade civil e penal, consoante legislação em vigor.

Cabe salientar que o acúmulo desses documentos molhados, atingidos por enchente, acarretam no uso de espaço público sem necessidade. Pelo estado de deterioração avançado dos documentos físicos, torna-se menos eficaz o uso de fragmentadores, sendo assim, buscando a solução mais eficiente e segura para o descarte foi considerado essencial a realização de contratação de empresa especializada no serviço de coleta, transporte, incineração dos resíduos e destinação final adequada baseando seu trabalho dentro de todas as normas e regulamentos e com responsabilidade ambiental.

A Contratação Direta pretendida far-se-á com fundamento no Art. 75, inciso I da Lei 14.133/2021: “É dispensável a licitação: [...] I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;” por se tratar de contratação com valor inferior ao delimitado pela legislação, critério o qual é objetivamente cumprido.

O preço foi justificado da seguinte forma:

Descrição das fontes consultadas: O valor estimado para a contratação foi obtido através de orçamentos com base em contratações similares realizadas por outros órgãos e entidade públicas e através de proposta com um fornecedor, conforme o art. 23 da Lei nº 14.133/2021

Ainda, o Município abriu para a possibilidade de receber propostas de preços, no prazo de 03 (três) dias.

Vê-se, ademais, que da documentação colacionada, foram apresentados todos os documentos necessários, com exceção do Estudo Técnico Preliminar, com base no artigo 50, inciso I do Decreto Municipal 4.339/2024.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua abertura.

Desta feita, entendemos que o procedimento atendeu as exigências previstas na legislação atinente.

Assim como não cabe a assessoria jurídica avaliar critérios de vantagem e conveniência na aquisição, pois se trata de prerrogativas exclusivas da gestão pública, é preciso destacar que os valores informados nos orçamentos apresentados são de inteira responsabilidade do setor requisitante, não competindo a esta assessoria avaliar a procedência e regularidade dos mesmos.

Em conclusão, esta Assessoria Jurídica entende que o presente processo de dispensa de licitação

()	deve ser devolvido para correção e/ou revogação, diante do DESCUMPRIMENTO dos itens acima assinalados.
(X)	deve seguir seu trâmite, diante do CUMPRIMENTO de todos os itens obrigatórios, ressaltando-se a importância de juntada aos autos do comprovante de publicação do extrato da contratação, bem como, após o recebimento do objeto, a nota fiscal com o respectivo “atesto”.

É o parecer, S.M.J., lembrando que o referido parecer não possui caráter vinculativo, mas apenas consultivo, ficando essa assessoria jurídica à disposição para maiores esclarecimentos.

São Martinho, 19 de maio de 2025.

FÁBIO JEREMIAS DE SOUZA
OAB/SC 14.986